



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 13.114

João Pessoa - Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.905, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Serviço de Transporte BUGGYTUR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Serviço de Transporte BUGGYTUR, vinculado à Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, estruturado com profissionais motoristas autônomos ou empresas, com atuação operacional exclusivamente dentro dos roteiros oficiais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Serviço de Transporte BUGGYTUR o serviço explorado em caráter permanente, destinando-se a realizar atividades turísticas, compreendendo passeios em praias e sítios de valor histórico e cultural, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Estado.

Parágrafo único. O Serviço de que trata esta Lei somente pode ser prestado utilizando-se veículos tipo “Buggy”, que terão faixa de identificação, contendo o número do credenciamento e a inscrição “BUGGYTUR”, fornecida pela PBTUR.

Art. 3º A Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, através da Coordenação Regional de Qualificação dos Serviços Turísticos, dará apoio técnico e logístico, no sentido de consolidar o Serviço de Transporte BUGGYTUR, como fator de geração de emprego e renda para o Estado da Paraíba.

Art. 4º Constituem objetivos do Serviço de Transporte BUGGYTUR:

- I – Contribuir para a melhoria da qualidade do produto turístico no Estado da Paraíba, oferecendo serviços com qualidade para um atendimento diferenciado ao turista;
- II – Habilitar profissionais intitulados bugueiros em roteiros turísticos, visando a aperfeiçoar recursos humanos disponíveis para receber, conduzir, orientar e auxiliar os turistas;
- III – Prestar atendimento personalizado ao visitante, fornecendo informações sobre atrações turísticas e programações culturais;
- IV – Melhorar, ainda mais, a imagem do Estado quanto ao potencial turístico, divulgando o litoral e os municípios turísticos;
- V – Contribuir para o aumento do fluxo turístico, permanência do turista e geração de emprego e renda no Estado.

Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

- I – à Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR articular-se com os Municípios, podendo, inclusive, celebrar convênios visando a uniformizar normas que disciplinem a prestação do Serviço de Transporte BUGGYTUR;
- II – ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN controlar o cumprimento das exigências específicas relativas à habilitação dos condutores de veículos destinados à exploração do serviço referido no inciso I;
- III – à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA zelar para que as atividades de BUGGYTUR não afetem, de forma direta ou indireta, as condições de defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 6º São deveres do profissional ou da empresa:

- I – tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas, no âmbito de sua competência;
- II – utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos;
- III – manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
- IV – portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o Serviço de Transporte BUGGYTUR;
- V – comunicar à PBTUR qualquer alteração em seus dados cadastrais;
- VI – comparecer aos treinamentos e às reciclagens programadas pela PBTUR;
- VII – cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
- VIII – manter cobertura de um plano de assistência médica e hospitalar para passageiros em caso de acidentes, sob pena de ter o credenciamento suspenso.

Art. 7º Para prestar o Serviço de Transporte BUGGYTUR, o profissional motorista autônomo ou a empresa fica obrigado a ser aprovado em Curso de Formação de Bugueiro, ministrado pela Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR ou por instituição por esta autorizada.

Art. 8º A credencial do profissional e o credenciamento da empresa, documentos que autorizam a prestação do Serviço de Transporte BUGGYTUR, terão validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data de suas respectivas expedições, devendo ser renovados na PBTUR.

Parágrafo único. O profissional e/ou a empresa que não renovarem sua credencial após um ano de sua validade vencida será descredenciado.

Art. 9º O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o Serviço de BUGGYTUR, terá validade anual, vinculada à data da renovação do licenciamento deste junto ao DETRAN, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10. Os veículos e profissionais credenciados para realizarem o Serviço de Transporte BUGGYTUR terão áreas de credenciamento delimitando os pontos de partida para

prestação dos respectivos serviços, de acordo com o Município onde o profissional, a empresa e o(s) veículo(s) forem credenciados.

Art. 11. A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, em sua regulamentação e nos eventuais atos normativos expedidos pela PBTUR sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Apreensão do veículo;
- III – Suspensão do credenciamento;
- IV – Cancelamento do credenciamento.

§ 1º A competência para a aplicação das penalidades previstas neste artigo é exclusiva da PBTUR, que deverá comunicar por escrito ao infrator a respeito da penalidade aplicada. **§ 2º** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, em que será assegurado ao acusado o Princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º O profissional punido com a pena de cancelamento do credenciamento emitido pela PBTUR estará impedido de realizar o Serviço de Transporte BUGGYTUR, sendo-lhe vedada a concessão de novo credenciamento.

Art. 12. O proprietário, sendo pessoa física ou jurídica, que, em data anterior à publicação desta Lei, já realize o serviço de transporte com turistas em veículo tipo “Buggy”, terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, para regularizar sua situação, junto à PBTUR.

Art. 13. Cabe às Prefeituras Municipais, através de seus órgãos competentes, a definição de locais públicos onde serão permitidos a comercialização de passeios e o embarque dos usuários do Serviço de Transporte BUGGYTUR, bem como o estabelecimento de critérios para o seu uso.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, o Serviço de Transporte de que trata esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.906, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a instituição do Certificado “Torcedor Doador de Sangue” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Certificado “Torcedor Doador de Sangue”, que será conferido aos doadores voluntários de sangue.

Art. 2º O certificado a que se refere esta Lei será obtido junto aos hospitais públicos e particulares, bem como os hemocentros e estabelecimentos coletores de sangue, mediante a simples doação de sangue, na conformidade do regulamento.

§ 1º O certificado é pessoal e intransferível e conterá os dados do estabelecimento que coletou o sangue, dia e horário.

§ 2º Será concedido 01 (um) certificado para cada doação de sangue do torcedor.

§ 3º O “Torcedor Doador de Sangue”, sem prejuízo dos benefícios previstos nesta Lei, poderá obter, sem nenhum ônus, resultados dos exames de seu sangue coletado para eventual avaliação médica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.907, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado 10% (dez por cento), em livrarias e casas comerciais

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariooficial@uniao.com.br 3218.6518



especializadas, para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana.

Parágrafo único. A garantia da reserva não induz a não utilização da comercialização e exposição de produção artístico-cultural que não as que estão reservadas pela presente Lei.

Art. 2º Para fins da presente Lei, consideram-se:

I – produção artístico-cultural paraibana: a produção e confecção de livros e compact disk (cd);

II – autores paraibanos: paraibanos residentes e os não residentes em nosso Estado, bem como escritores e compositores que residam no Estado.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária de 20 (vinte) UFR-PB, a ser recolhida pela Fazenda Pública do Estado, sendo a arrecadação destinada ao PROCULT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.908 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Obriga a fixação, nas dependências das academias de ginástica, clubes esportivos ou similares, de placa de advertência sobre os danos à saúde humana causados pelo uso de anabolizantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As academias de ginástica, clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fixar, nas suas dependências, em locais de fácil visibilidade, placas alusivas ao uso inadequado de anabolizante em humanos, com a seguinte frase: **"A UTILIZAÇÃO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NO FÍGADO E NOS RINS, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER"**.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o responsável pelo estabelecimento esportivo às seguintes penalidades:

I – multa diária de 50 (cinquenta) UFR's/PB;

II – suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

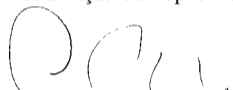
III – cassação do alvará de funcionamento, no caso de descumprimento, após a terceira constatação.

Art. 3º A fiscalização desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.909, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Revoga dispositivo da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 68 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 722/05, que dispõe sobre a isenção da taxa estadual de renovação da CNH dos taxistas do Estado da Paraíba, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto de Lei isenta do pagamento da taxa estadual relativa à renovação da Carteira Nacional de Habitação – CNH os taxistas do Estado da Paraíba, cadastrados no Sindicato da categoria e no órgão municipal responsável pelo transporte urbano ou similar.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

No entanto, reconhecendo a importância do intento, faz-se mister ressaltar que o Projeto de Lei em comento trata de matéria tributária, ao dispor sobre a isenção de taxa já instituída por lei, no Estado da Paraíba.

É importante asseverar, então, que a Constituição do Estado, no art. 63, § 1º, II, "b", é bastante clara, ao dizer que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre matéria tributária, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;"

Embora a iniciativa seja interessante e assaz relevante, o veto impõe-se. O Projeto de Lei em comento, se sancionado, irá ferir a Constituição Estadual, infringindo assim uma das etapas do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria tributária, sendo isso de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O benefício em questão ocasionaria uma queda na receita do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, tendo em vista que o custo empregado para emissão de uma CNH é elevado, devido aos exames médicos e confecção da Carteira, os quais são operacionalizados através de empresas ou profissionais contratados para esse fim.

É relevante assegurar, ainda, que o Poder Executivo encaminhou, e a Casa de Eptácio Pessoa já analisou e aprovou, recentemente, Projeto de Lei dispendo sobre a isenção de todas as taxas relativas ao registro, licenciamento e outros serviços inerentes aos seus veículos, contemplando a categoria dos taxistas com benefícios reais e não desequilibrando a receita do DETRAN/PB.

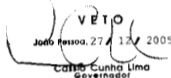
Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 637/2005
PROJETO DE LEI Nº 722/05

Dispõe sobre a isenção da taxa estadual de renovação da CNH dos taxistas do Estado da Paraíba.


VETO
João Pessoa, 27 de dezembro de 2005
CASSIO CUNHA LIMA
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

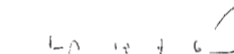
Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa estadual, relativa à renovação da Carteira Nacional de Habitação - CNH, os taxistas do Estado da Paraíba, cadastrados no Sindicato da categoria e no órgão municipal responsável pelo transporte urbano ou similar.

Parágrafo Único - A isenção instituída abrange o pagamento de quaisquer exames médicos e psicológicos exigidos pelas autoridades competentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de dezembro de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 893/05, que institui as Cédulas de Identidade Pessoal e Funcional e autoriza o porte de arma para os Militares Estaduais da Paraíba e dá outras providências, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto propõe a instituição de cédulas de identidade pessoal e funcional dos militares estaduais e funcionários civis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com validade em todo o território nacional, devendo esta conter autorização para o uso do porte de armas.

O Projeto de Lei invade a competência da União, tendo esta poder para legislar sobre matérias de Direito Penal, conforme explicitado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Além disso, o Projeto contraria as normas da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

Ainda, neste diapasão, o Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a lei em epígrafe, e seu artigo 23 diz claramente que:

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I – abrangência territorial;

II – eficácia temporal;

III – características da arma;

IV – número do registro da arma no SINARM ou SIGMA;

V – identificação do proprietário da arma;

VI – assinatura, cargo e função da autoridade concedente."

Logo, é defesa a autorização de Porte de Arma para militares expressa em cédula de identidade pessoal e funcional.

O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para condução de arma. É pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com a apresentação do documento de identidade do portador, como está bem delineado no art. 24 do Decreto supracitado. Portanto, Porte de Arma e Cédula de Identidade Pessoal e Funcional são documentos distintos, não podendo, em nem uma hipótese, estarem impressos no mesmo documento, sendo o primeiro uma concessão da Administração Policial Militar, e o segundo, um direito outorgado em legislação específica ao militar estadual.

Diz o art. 33 do Decreto Federal nº 5.123/04 que:

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo dos praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes-Gerais das Corporações."

Faz-se mister ressaltar que, no âmbito da Polícia Militar da Paraíba, o Porte de Arma de Fogo foi devidamente regulamentado por ato do Comandante-Geral, em cumprimento ao disposto acima.

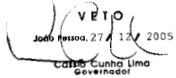
Portanto, o Projeto de Lei em comento está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir a Constituição Federal, infringindo, assim, uma das etapas do processo legislativo, bem como a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 640/2005
PROJETO DE LEI Nº 893/05**



Institui as Cédulas de Identidade Pessoal e Funcional, e autoriza o porte de arma para os Militares Estaduais da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas na Polícia Militar e nos Bombeiros Militares, as Cédulas de Identidade Pessoal e Funcional, dos Militares Estaduais e Funcionários Cíveis, com validade em todo o território nacional, devendo esta conter autorização para o uso de porte de armas pelos Militares Estaduais.

Parágrafo único - As Cédulas de Identidade Pessoal e Funcional de que trata o *Caput* deste artigo, serão fornecidas sem onus para o Militar Estadual ou Funcionário Civil.

Art. 2º As Cédulas de Identidade Pessoal, é privativa dos Oficiais e Praças, ativos e inativos, e conterá o dístico em diagonal "POLÍCIA MILITAR" ou "BOMBEIRO MILITAR".

§1º O documento a que se refere este artigo, será confeccionado em papel filigranado ou fibra de garantia em formulário contínuo, impressão em "off set" ou a "laser", com fundo representando as cores da Corporação e preenchimento digitalizado, à exceção das assinaturas, tudo de conformidade com os modelos de nºs 1 a 6 (anexos), no tamanho 86mm x 62mm.

§ 2º As Cédulas de Identidade Pessoal do Comandante e Subcomandante Geral, conterão dístico em diagonal com as expressões "COMANDANTE GERAL" e "SUBCOMANDANTE GERAL".

§ 3º A Cédula de Identidade Funcional, será de uso obrigatório para os funcionários cíveis da Polícia Militar e do Bombeiro Militar, e alternativo para os servidores da Justiça Militar Estadual contendo, respectivamente, os dísticos diagonais "FUNCIONÁRIO CIVIL" e "AUDITORIA MILITAR".

§ 4º A Cédula de Identidade Pessoal e Funcional da Polícia Militar e do Bombeiro Militar, serão confeccionadas pela Seção de Identificação da Diretoria de Pessoal da Corporação e todas as informações nelas inseridas, dispensarão, por conseguinte, a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nelas tenham sido mencionados.

Art. 3º A Cédula de Identidade Pessoal, será válida durante o período no exercício do cargo, período de renovação de tempo de serviço ou promoção, sendo assegurado ao seu portador, todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação policial militar, quer na ativa ou inatividade.

Art. 4º Para os funcionários cíveis e servidores da Justiça Militar Estadual, as cédulas serão válidas, enquanto permanecerem no desempenho de atividades nos respectivos órgãos.

Art. 5º As atuais carteiras de identificação, terão validade assegurada por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 6º A expedição de 2ªs vias das Cédulas de Identidade Pessoal e Funcional, somente será processada pelo setor competente, mediante justificativa apresentada pelo interessado, em requerimento que terá a tramitação regulada por Ato do Comandante Geral da Corporação.

Art. 7º Fica a Secretaria do Orçamento e Finanças do Estado, autorizada a disponibilizar os recursos necessários a confecção dos documentos instituídos pela presente Lei.

Art. 8º Fica autorizado o porte de arma para os militares estaduais. O Comandante Geral disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adotar medidas que objetivam a sua regulamentação, tornandoas públicas em Diário Oficial do Estado e Boletim da Polícia Militar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de dezembro de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Modelo nº 1

Modelo nº 2

Modelo nº 3

Modelo nº 4

Modelo nº 5

Modelo nº 6

Secretarias de Estado

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1049

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 155-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 61.826-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1050

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3792-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ARETUZA DE GUSMÃO MALHEIROS**, Professora, matrícula nº 65.601-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1051

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5494-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **JOCELY DE ALENCAR SOUSA**, Administrador, matrícula nº 3.204-2, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1052

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4662-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **PAULO JOSÉ SOARES**, Auxiliar de Estatística, matrícula nº 3.829-6, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1053

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3041-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA PIRES FERREIRA**, Auxiliar de Contabilidade, matrícula nº 830.013-5, lotada na Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 197, XV, todos da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1054

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1703-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **PAULO VIEIRA DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.465-0, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1055

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4993-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA LUCIENE DE ALENCAR**, Professora, matrícula nº 130.680-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1056

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 5115-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **NÚBIA DE CÁSSIA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 661.595-3, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1057

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3599-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARCÉLIA CORRÊA CASTRO**, Professora, matrícula nº 84.143-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1058

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11,

II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4975-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DO CÉU BEZERRA SILVA**, Professora, matrícula nº 143.071-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1059

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2474-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JOSÉ IVAN**, Motorista, matrícula nº 150-3, lotado no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1060

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4073-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **IVONE RIBEIRO DA SILVA**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 92.110-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1061

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1833-04, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA ELMA ARAÚJO DE FARIAS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.507-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1062

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4318-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **LUCINETE VIANA FERNANDES**, Agente Administrativo, matrícula nº 90.601-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1063

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 983-04, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **GERALDO TRAVASSOS DA SILVA**, Auditor Fiscal da Receita Estadual, matrícula nº 147.933-4, lotado na Secretaria de Estado da Receita, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 197, V c/c o art. 202, todos da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1064

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4213-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **MAURÍLIO GALIZA**, Agente de Portaria, matrícula nº 100.271-6, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, conforme o disposto no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1065

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 60-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ZULEIKA DA COSTA TOSCANO**, Agente Administrativo, matrícula nº 82.203-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1066

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3140-04, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **IVETE MARIA DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.040-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1067

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4222-05, RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **ÂNGELA MARIA CADENA FERNANDES**, Professora, matrícula nº 130.089-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº 1068

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4416-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA NAZARETE LEITE CAVALCANTI BATISTA**, Agente Administrativo, matrícula nº 90.002-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, *in fine* da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1069

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1656-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **ANA MARIA DE QUEIROZ**, Professora, matrícula nº 83.390-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, I, *in fine* da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 C/C o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1070

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1708-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **VICENTE ALEXO DA SILVA**, Vigia, matrícula nº 138.976-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1071

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 935-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **EUNICE LOPES**, Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº 73.185-4, lotada na Controladoria Geral do Estado, conforme o disposto no Artigo 6º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I; art. 154 e art. 197, XV, todos da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1072

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2091-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA SALETE VIEIRA DE MELO**, Professora, matrícula nº 141.038-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos do art. 160, I da LC nº 39/1985 modificada pela LC nº 41/86.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1073

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3804-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **FRANCISCO DEUSDEDIT ALENCAR DE VASCONCELOS LEITÃO**, Médico, matrícula nº 50.957-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II, art. 197, XV e art. 154, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1074

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3222-04,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **HULDA MEIRA ACIOLY DE SOUSA**, Auxiliar de Administração, matrícula nº 58.370-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º, I, II, §1º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 154 da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 c/c o art. 191, § 2º da LC nº 58/03.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1075

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4882-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **LOURIVAL SALVINO DE SOUZA**, Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº 137.977-1, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, conforme o disposto no Artigo 6º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86 e nos arts. 57, VII e 191 da LC nº 58/03.
 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1076

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1756-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **DIVA LUNA RODRIGUES DE ALMEIDA**, Médica, matrícula nº 61.659-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C o art. 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 197, XV, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 c/c o parecer normativo nº 001/05/PBprev.
 João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1077

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2038-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **GERALDO PEREIRA DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1.406-1, lotado no Departamento de Estradas de

Rodagem do Estado da Paraíba - DER, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03 – art. 18 do Decreto 9.465/82.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1078

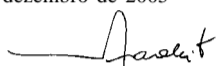
O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1201-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUCIMAR DA SILVA LIMA**, Atendente, matrícula nº 149.438-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º, I, II, §1º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210 da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.
 João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1079

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2039-05,

RESOLVE
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA JOSÉ DE SOUZA**, Professora, matrícula nº 51.392-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II; art. 154, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86 e no art. 191 da LC nº 58/03.
 João Pessoa, 27 de dezembro de 2005


SEVERINO RAMALHO LEITE
 Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº199-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
5063-05	ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	137.908-9
3704-05	MARCELO MEDEIROS DE MELO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	134.596-6
4583-05	JOÃO BOSCO PEREIRA	REVISÃO DE APOSENTADORIA	54.841-3
4405-05	MIGUEL TARGINO ROCHA NETO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	4.054-1
4406-05	MANOEL SALES SOBRINHO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	59.250-1
5072-05	SALETE LEITE ROLIM BELMONT	REVISÃO DE APOSENTADORIA	45.781-7
5063-05	ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO	REVISÃO DE APOSENTADORIA	137.908-9
4783-05	ANA MARIA PAES BARRETO TAVARES	REVISÃO DE APOSENTADORIA	27.955-2
5289-05	MARIA IEDA FERREIRA	PAGAMENTO DE RETROATIVO	62.576-1

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

Resenha/PBprev/GP/nº200-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
5828-05	WILSON RODRIGUES E SILVA	REVISÃO DE APOSENTADORIA	67.584-9

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

Resenha/PBprev/GP/Nº201-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
3425-05	GLAUCIA VIRGINIO CAVALCANTE DOS SANTOS	65.598-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3433-05	MARIA DE FÁTIMA FONSECA ANIZIO	70.865-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3250-05	MARIA JOSÉ DA SILVA SOBREIRA	66.195-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
929-05	MARIA LIANI LEONARDO	65.294-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
626-05	VERA LÚCIA DE SOUZA	69.834-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
862-05	MARIA DA SALETE MOREIRA DE MELO	64.729-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3439-05	IVANETE MOREIRA DANTAS PEREIRA	66.153-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2888-05	MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA	68.776-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3045-05	ROZANILDA LIMA MATIAS	57.809-6	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3481-05	RAIMUNDO FIGUEIREDO DE LIMA	71.255-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2884-05	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO CHAVES	72.649-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2715-05	MARIA DO SOCORRO AMORIM LEITE	63.475-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2855-05	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SAMPAIO	65.612-7	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2719-05	JOSEFA PAULINO DE LIMA	132.760-7	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3217-05	MARIA DO SOCORRO MARINHO DE SOUTO	78.006-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2821-05	JOSEFA ALVES BARBOSA	61.993-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2720-05	LUIZA ONOFRE FERREIRA JERONIMO	65.895-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2698-04	MARIA LÚCIA DE SOUSA LUCENA	68.456-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2903-05	MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO	143.545-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2871-05	VERÍSSIMA RICARDO MATIAS	61.207-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

Resenha/PBprev/GP/Nº202-2005

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
4296-05	MARIA DALVA PEREIRA DE LIMA	131.393-2	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2714-05	MARIA DO CARMO SOUZA FERNANDES	85.678-9	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1910-05	MARIA DO SOCORRO LIMA DINIZ	78.051-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4223-05	MARIA ELISA DE ALMEIDA NAVARRO	3.941-1	DETRAN
508-05	MARIA GORETTI DE SOUZA CAZÉ	74.152-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1512-05	MARIA DO SOCORRO VIEIRA ALMEIDA	84.309-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2631-04	JOSÉ CARLOS NUNES DA COSTA	70.013-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
2232-05	VALDENORA LIMA	84.526-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
492-05	MARIA IONE DE OLIVEIRA ROCHA	74.191-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
1954-05	MARIA MARINETE OLIVEIRA DA SILVA	611.207-2	IPEP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte do servidor JOSÉ CARLOS DA SILVA MORAIS, matrícula nº 097.225-8, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0012519-0/2005-SEC

Portaria nº 2089 João Pessoa, 27 de 12 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores Ivan Burity de Almeida, matrícula nº 74.243-1, Cleonilda Fachine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte do servidor WASHINGTON GOMES DE ANDRADE, matrícula nº 80.601-3, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0014041-1/2005-SEC

Portaria nº 2090 João Pessoa, 27 de 12 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores Ivan Burity de Almeida, matrícula nº 74.243-1, Cleonilda Fachine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte do servidor GIVANILSON PONTES, matrícula nº 123.079-4, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0014043-3/2005-SEC

Portaria nº 2091 João Pessoa, 27 de 12 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores Ivan Burity de Almeida, matrícula nº 74.243-1, Cleonilda Fachine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte do servidor LUIS WELLINGTON PEREIRA GOMES, matrícula nº 149.458-9, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0012030-6/2005-SEC

Portaria nº 2092 João Pessoa, 27 de 12 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores Ivan Burity de Almeida, matrícula nº 74.243-1, Cleonilda Fachine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte do servidor ZAMENHOFF LEAL RICARDO DE ARAÚJO, matrícula nº 145.430-7, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0012345-6/2005-SEC

Portaria nº 2093 João Pessoa, 27 de 12 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores Ivan Burity de Almeida, matrícula nº 74.243-1, Cleonilda Fachine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte da servidora ENILZA MEDEIROS, matrícula nº 141.200-1, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0014193-0/2005-SEC

Portaria nº 2094 João Pessoa, 27 de 12 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores Ivan Burity de Almeida, matrícula nº 74.243-1, Cleonilda Fachine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte da servidora MARLUCE MORENO MAGALHÃES, matrícula nº 57.250-1, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0009562-4/2005-SEC

Portaria nº 2095 João Pessoa, 27 de 12 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, RESOLVE designar os servidores Ivan Burity de Almeida, matrícula nº 74.243-1, Cleonilda Fachine Aguiar, matrícula nº 74.024-1 e Maria José de Medeiros Neta, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infrações ao Art. 106, Incisos III e X da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, que caracterizam abandono de cargo por parte da servidora VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA, matrícula nº 124.432-9, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0014045-5/2005-SEC

Portaria nº 1580 João Pessoa, 31 de 08 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, com base no resultado do Inquérito Administrativo constante no Processo nº 0003114-0/2005. RESOLVE aplicar Pena de Advertência a Professora VERÔNICA HELENA DE PAIVA MADRUGA CRUZ, matrícula nº 78.060-0, com lotação fixada nesta Secretaria, com base no artigo 116, inciso I, por ter infringido o disposto no Art. 106, Inc. III, IV e X e inobservância do que reza o Art. 84 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/09/2005. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Portaria nº 1581 João Pessoa, 31 de 08 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, com base no resultado do Inquérito Administrativo constante no Processo nº 0001776-3/2005. RESOLVE aplicar Pena de Advertência a Professora CLEIDE CILMA PATRÍCIO ALVES GUIMARÃES, matrícula nº 142.616-8, com lotação fixada nesta Secretaria, com base no artigo 116, inciso I, por ter infringido o disposto no Art. 106, Inc. III, IV e X e inobservância do que reza o Art. 84 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/09/2005. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Portaria nº 1582 João Pessoa, 31 de 08 de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, com base no resultado do Inquérito Administrativo constante no Processo nº 0004834-1/2005. RESOLVE aplicar Pena de Advertência a Professora IRANDY FERNANDO CIRNE DANTAS, matrícula nº 101.051-4, com lotação fixada nesta Secretaria, com base no artigo 116, inciso I, por ter infringido o disposto no Art. 106, Inc. III e X e inobservância do que reza o Art. 90, parágrafo 3º, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/09/2005. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Infra-Estrutura

PORTARIA No. 006/2005 João Pessoa, 26 de dezembro de 2005.

O Secretário de Estado da Infra-Estrutura, no uso das suas atribuições e na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, RESOLVE:

1. Designar PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, matrícula No. 156.137-5; JOÃO SANTOS DE MENEZES, matrícula nº 3.796-6, MANOEL GOMES DA SILVA, matrícula 6.976-0; UÉLIO JOAB DE MELO VIANA, matrícula 1.421-4; EVERALDO PINHEIRO DO EGITO, matrícula nº 420-0, como membros titulares, e HELEN MARIA TEIXEIRA COELHO, matrícula nº 1254-8; WILTON DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula nº 4.254-4; JOSÉ MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 45-0, DAILTON UCHOA LEITE, matrícula nº 4083-5 e CELIA DALVA ALVES SERAFIM, matrícula nº 3838-5, como membros suplentes, respectivamente, para, sob a presidência do primeiro e secretariado pelo segundo, constituírem a Comissão Especial de Licitação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

2. Estabelecer que a comissão ora constituída terá competência para, em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e em outros instrumentos legais e regulamentares que regem a matéria, processar, dirigir e julgar a licitação na modalidade de Concorrência Internacional No. 001/2005, referente à contratação de empresa para execução das obras de saneamento básico dos Municípios de João Pessoa, Cabedelo, Alhandra, Pedras de Fogo, Santa Rita, Mamanguape, Itabaiana, Guarabira, Sapé, Mari, Belém, Campina Grande, Queimadas, Areia, Monteiro, Cuité, Patos, Pombal, Catolé do Rocha, Brejo dos Santos, São Bento e Cajazeiras, no Estado da Paraíba.

3. Estabelecer que a investidura da Comissão vigorará até a conclusão do processo licitatório referenciado.

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
Presidente do Conselho de Administração da CAGEPA.

Receita

PORTARIA Nº 259/GSER João Pessoa, 27 de dezembro de 2005

Dispõe sobre o cadastro de fornecedores e de seus respectivos programas aplicativos, usados pelos contribuintes usuários de equipamentos ECF e/ou de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documentos fiscais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do §1º do art. 302, c/c o art. 304, sobre o Pedido de Uso para emissão de documentos fiscais por Processamento Eletrônico de Dados;

CONSIDERANDO o disposto V ; §1º, VIII e §12º todos do art.339, que tratam sobre o Pedido de Autorização de Uso de ECF;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de um cadastro específico de fornecedores com seus respectivos programas informatizados (aplicativos), utilizados pelos contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF e de Processamento Eletrônico de Dados - PED;

CONSIDERANDO finalmente, a implantação no sistema ATF dos módulos: Aplicativo, ECF (Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) e EDF (Emissão de Documentos Fiscais por Processamento Eletrônico de Dados), destinado a integrar os pedidos de autorização para uso de ECF e PED com o programa aplicativo utilizado, unicamente permitindo a autorização de uso caso o fornecedor e o programa estiverem cadastrados.

RESOLVE:

Art. 1º Todos fornecedores, com seus respectivos programas aplicativos, em uso nas empresas contribuintes usuárias de equipamentos ECF (programa que possibilita o envio de comandos ao software básico do ECF, sem ter capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo) e de PED (programa para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por Processamento Eletrônico de Dados) devem ser cadastrados na Secretaria de Estado da Receita;

Parágrafo único. Fica facultado o referido cadastramento quando o programa for apenas para uso de livros fiscais.

Art. 2º O processo de cadastramento do fornecedor deve ser requerido conforme modelo constante do ANEXO I a esta Portaria, em duas vias, instruído com a cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Jurídica: CNPJ, CPF, Identidade dos Sócios;

II - Pessoa Física: CPF, Identidade e Comprovante de Residência.

Art. 3º O processo de cadastramento dos programas aplicativos deve ser requerido conforme modelo constante do ANEXO II, em duas vias, instruído com os seguintes documentos:

I - CD contendo o executável do Programa Aplicativo

II - Manual do Usuário.

Art. 4º Os Anexos I e II - Cadastro de Fornecedor e Cadastro de Programa Aplicativo respectivamente, deverão ser apresentados com firma reconhecida, e entregues para serem formalizados em processos nos setores de protocolo, seguindo o posteriormente à GFE - Gerência de Fiscalização de Estabelecimento para análise.

Art. 5º A manutenção do cadastro, pelos motivos de alteração e exclusão de fornecedor e dos seus programas aplicativos, devem ser solicitados através dos ANEXOS I e II respectivamente.

Art. 6º O fornecedor de programa aplicativo deve comunicar à Gerência de Fiscalização de Estabelecimento - GFE, acerca dos contribuintes que desistiram do uso do programa ou que não mais estão sob sua responsabilidade técnica.

Art. 7º A critério desta Secretaria de Estado da Receita, o cadastramento poderá ser cancelado, suspenso ou solicitado substituição de programa aplicativo, sempre que forem constatadas operações indevidas, no programa, que estejam em desacordo com a legislação em vigor ou que prejudiquem os controles fiscais.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

CADASTRO DE FORNECEDOR RESPONSÁVEL DE PROGRAMAS APLICATIVOS		Nº DO REQUERIMENTO
		1ª VIA
1. TIPO DO REQUERIMENTO		
Motivo:		
2. DADOS DO FORNECEDOR RESPONSÁVEL DE PROGRAMAS APLICATIVOS		
Matrícula Jurídica:		
Nome ou Razão Social:		
CNPJ (MP) / CPF do Requerente:		
3. ENDEREÇO		
Rua, Av., Travessa, Logradouro:		
Nº	Complemento:	Bairro / Distrito:
Município:	UF:	CEP:
Fone:	Fax:	E-MAIL:
4. INDICAÇÃO DOS SÓCIOS OU REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA		
NOME	CPF/CNPJ	ASSINATURA

5. DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

DECLARAMOS, que:

- O programa aplicativo atende a legislação em vigor do ICMS do Estado da Paraíba (Decreto nº 18.930/97, de 19/08/97) e não dispõe de mecanismos periódicos de controle de caixa e de estoque que possibilitem a sonegação fiscal;
- Quando destinado a emissão de cupom fiscal, o programa aplicativo atende e concomitância (impressão do item no cupom fiscal no momento do registro do item no lote), verifica a condição da impressora fiscal a cada item vendido, bloqueando o registro de novos itens, caso a mesma não esteja ligada à CPU e, que o módulo "Item de Içã" (vendas) só poderá ser aberto com a impressora fiscal ligada;
- Quando destinado a emissão de documentos fiscais após a escrituração de livros por processamento de dados, o programa aplicativo mantém arquivo eletrônico dos registros fiscais em conformidade com o Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores;
- Assumimos total responsabilidade pelo programa aplicativo fornecido, e atestamos que o mesmo foi desenvolvido em conformidade com a legislação em vigor, ficando sujeito às penalidades da Lei Estadual nº 6379/96 (Publicada no DOE de 02.12.96) e Lei Federal nº 8.137/90, art. 2º, inciso V (Publicada no DOU de 28.12.90) que define crimes contra a ordem tributária.

DATA	NOME DO RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA	CPF	ASSINATURA
DATA	NOME DO DESENVOLVEDOR PESSOA FÍSICA	CPF	ASSINATURA

6. PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO	DESPACHO	DOCUMENTOS APENSOS
NOME DA REPARTIÇÃO:	AUTORIZADO:	
Nº DO PROCESSO:	FISCAL:	
MATRÍCULA:	MATRÍCULA:	
ASSINATURA	ASSINATURA	
DATA	DATA	

DESTINO DAS VIAS	SUBCOORDENADORIA DE FCF
1ª VIA: RECE	E-MAIL: fcf@zaz.zaz.gov.br e fcf@zaz.zaz.gov.br

CADASTRO DE PROGRAMA APLICATIVO	Nº DO REQUERIMENTO
	1ª VIA

1. TIPO DO REQUERIMENTO

Motivo:

2. DADOS DO PROGRAMA APLICATIVO

Nome do Programa:	Versão:	Tamanho do Executável:
Linguagem de Programação:	Sistema Operacional de Banco de Dados:	Data de Atualização:
Aplicação do Programa:		

3. DO FORNECEDOR RESPONSÁVEL

Endereço jurídico:

Rua ou Rua-Social:

CNPJ (ME) / CPF do Requerente:

4. ENDEREÇO

Rua, Av., Travessa, Logradouro:

Nº

Complemento:

Bairro / Distrito:

Município:

UF:

CEP:

E-MAIL:

4. INDICAÇÃO DOS SÓCIOS OU REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF/CNPJ	ASSINATURA
------	----------	------------

5. DECLARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

DECLARAMOS, que:

- O programa aplicativo atende a legislação em vigor do ICMS do Estado da Paraíba (Decreto nº 18.930/97, de 19/08/97) e não dispõe de mecanismos periódicos de controle de caixa e de estoque que possibilitem a sonegação fiscal;

- Quando destinado a emissão de cupom fiscal, o programa aplicativo atende e concomitância (impressão do item no cupom fiscal no momento do registro do item no lote), verifica a condição da impressora fiscal a cada item vendido, bloqueando o registro de novos itens, caso a mesma não esteja ligada à CPU e, que o módulo "Item de Içã" (vendas) só poderá ser aberto com a impressora fiscal ligada;

- Quando destinado a emissão de documentos fiscais após a escrituração de livros por processamento de dados, o programa aplicativo mantém arquivo eletrônico dos registros fiscais em conformidade com o Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores;

- Assumimos total responsabilidade pelo programa aplicativo fornecido, e atestamos que o mesmo foi desenvolvido em conformidade com a legislação em vigor, ficando sujeito às penalidades da Lei Estadual nº 6379/96 (Publicada no DOE de 02.12.96) e Lei Federal nº 8.137/90, art. 2º, inciso V (Publicada no DOU de 28.12.90) que define crimes contra a ordem tributária.

DATA	NOME DO RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA	CPF	ASSINATURA
DATA	NOME DO DESENVOLVEDOR PESSOA FÍSICA	CPF	ASSINATURA

6. PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

PROTOCOLO	DESPACHO	DOCUMENTOS APENSOS
NOME DA REPARTIÇÃO:	AUTORIZADO:	
Nº DO PROCESSO:	FISCAL:	
MATRÍCULA:	MATRÍCULA:	
ASSINATURA	ASSINATURA	
DATA	DATA	

DESTINO DAS VIAS	SUBCOORDENADORIA DE FCF
1ª VIA: FISCO	E-MAIL: fcf@zaz.zaz.gov.br e fcf@zaz.zaz.gov.br

PORTARIA nº 260/GSER, de 27 dezembro de 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

RESOLVE

I – Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a supervisão e direção do Gerente de Fiscalização da Substituição Tributária e do Comércio Exterior, integrarem o grupo de fiscalização de Contribuintes Substituídos:

MATRÍCULA

145.408-1

145.488-9

145.714-4

145.460-9

70.323-1

76.798-1

145.487-1

145.977-5

145.500-1

145.491-9

FUNCIONÁRIO

Abderval Urquiza Feitosa

Álvaro Prazeres de Souza

Christian Vilar de Queiroz

Francisco Ilton Pereira Moura

Gláucia Maria Nóbrega de Pontes

Hélio Garcia de Oliveira

José de Miranda e Silva Filho

Joselinda Gonçalves Machado

Ronaldo Bezerra Sereno

Sérgio Antônio de Arruda

II – Estabelecer que os procedimentos para implementação dos serviços, constantes desta Portaria, sejam definidos pelo Secretário Executivo desta Pasta.

III – Determinar que a Gratificação de Produtividade do servidor, relacionada com as atribuições constantes do inciso I, seja aferida nos termos do nº 4, letra "c", do Anexo I, acrescentado ao Decreto nº 25.152, de 02 de julho de 2004.

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006.


MILTON SOARES
Secretário de Estado da Receita